



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017602-51.2005.815.2001**

**RELATOR : Exmo. Des. José Ricardo Porto**

**Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A**

**Advogado : Luiz Otávio Laranjeira Lins**

**Apelado : Severino Araújo da Silva**

**Advogado : José Anchieta Chaves**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR CULPA DA PARTE EXECUTADA E POR INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ANTES DA DECLARAÇÃO EXTINTIVA. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DE CORTE SUPERIOR. REFORMA DO DECISUM. APLICAÇÃO DO §1º – A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO APELATÓRIO.**

- A prescrição intercorrente não pode ser reconhecida se a paralisação do feito ocorreu por motivos alheios ao exequente, como o ajuizamento de embargos de terceiros e a permanência do feito no gabinete do Magistrado por longo lapso temporal.

- “Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente.” (STJ. AgRg no REsp 772615 / MG. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 24/11/2009)

- “É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.” (STJ. AgRg no Ag 1340932 / MG. Relª Minª Nancy Andrigui. J. em 26/04/2011)

## VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa **que**, nos autos da “Ação Monitória” movida em face de Severino Araújo da Silva, **reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão do autor**, extinguindo o feito executório com julgamento de mérito.

O recorrente alega, em síntese, que em nenhum momento permaneceu inerte, tendo diligenciado de todas as formas que lhe eram possíveis para proceder com a citação do promovido.

Ao final, requer o provimento da apelação cível, para que seja afastado o instituto prescricional aplicado ao caso, de modo que os autos retornem ao Juízo de origem para o seu regular processamento – fls. 114/121.

Sem contrarrazões recursais – fls. 125.

É o relatório.

## DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas,, comportando a análise monocrática, na forma permissiva §1º- A, do art. 557, do Código de Processo Civil, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

**§1º – A.** *Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” (§1º – A, do art. 557, do CPC*

Pois bem, conforme visto no relatório, a questão cinge-se em verificar se ocorreu ou não a prescrição que deu ensejo à extinção do processo de execução.

A idéia do referido instituto decorre da junção de dois fatores, quais sejam: decurso do tempo e inércia do titular do direito.

O citado fenômeno processual foi fixado com vistas a preservar a estabilidade e a segurança nas relações jurídicas estabelecidas, as quais não podem obrigar, sem um limite temporal, de forma perpétua, deixando o contratante à mercê do titular do direito. Em outras palavras, a execução de obrigações não pode consubstanciar uma ameaça eterna.

O art.189 do Código Civil estabelece que:

*“Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” (Art. 189 do CC).*

Portanto, a prescrição consiste na perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, nos prazos previstos em lei.

Em meio a tais considerações é que doutrina e jurisprudência realizaram uma construção denominada prescrição intercorrente para alcançar a hipótese de execuções por prazo indeterminado, pois visa punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Porém, no caso em disceptação, não restou configurada qualquer inércia do promovente, eis que o feito permaneceu paralisado por alguns anos para efetivação da citação do promovido, apesar do pagamento das diligências (fls. 83).

Ora, as oportunidades em que o processo ficou estacionado sem qualquer ato processual, não foi por culpa do autor.

Portanto, se a citação ocorreu apenas no ano de 2012, foi por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição, conforme determina a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*SÚMULA 106 do STJ - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Em casos desses jaez, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o seguinte entendimento:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENDEREÇAMENTO. DESEMBARGADOR RELATOR. IRREGULARIDADE FORMAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.**

**1. O equívoco no endereçamento do recurso especial, dirigido ao relator do acórdão recorrido, constitui mera irregularidade formal que, se não prejudicar o direito de defesa da parte contrária, não impede o seu conhecimento, haja vista o princípio segundo o qual não se declara a nulidade se dela não advier prejuízo.**

**2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.**

**3. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte.**

**4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 1253510 / MG. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. J. em 05/06/2012). Grifei.**

**“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO.**

**- Não se reconhece a prescrição intercorrente na hipótese em que a paralisação do feito se deu, principalmente, por falhas do Poder Judiciário e não por culpa do exequente. Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no REsp 772615 / MG. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 24/11/2009). Grifei.**

Além do mais, antes do reconhecimento da prescrição intercorrente, o autor deve ser intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, o que não ocorreu na hipótese em disceptação.

Nesse sentido, trago à baila arestos do STJ:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO - NÃO-VINCULAÇÃO - EXAME DO MÉRITO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO - NECESSIDADE – ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – AGRAVO IMPROVIDO.” (STJ. AgRg nos EDcl no REsp 1216533 / MT. Rel. Min. Massami Uyeda. **J. em 27/03/2012**). Grifei.*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. -É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. -Agravo no agravo de instrumento não provido.” (STJ. AgRg no Ag 1340932 / MG. Relª Minª Nancy Andrigui. **J. em 26/04/2011**). Grifei.*

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, para **prover o recurso**, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, determinando a remessa dos autos para o juízo de origem, a fim de dar regular andamento ao feito executivo, nos termos acima expostos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de setembro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/06-R/J01